



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

---

*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais*

---

**2013/0390(COD)**

18.12.2014

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE  
(COM(2013)0798 – C7-0409/2013 – 2013/0390(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Elisabeth Morin-Chartier

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	16



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos marítimos e que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE

(COM(2013)0798 – C8-0409/2013 – 2013/0390(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)0798),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 153.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0409/2013),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de março de 2014<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 3 de abril de 2014<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e o parecer da Comissão das Pescas (A8-0000/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 226 de 16.7.2014, p. 35.

<sup>2</sup> JO C 174 de 7.6.2014, p. 50.

## Alteração 1

### Proposta de diretiva

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) Nos termos do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho podem, em conformidade com o processo legislativo ordinário, adotar, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em vista melhorar as condições de trabalho, a proteção dos trabalhadores em caso de cessação dos respetivos contratos laborais, a informação e consulta dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Essas diretivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

##### *Alteração*

(1) Nos termos do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho podem, em conformidade com o processo legislativo ordinário, adotar, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em vista melhorar as condições de trabalho, a proteção dos trabalhadores em caso de cessação dos respetivos contratos laborais, a informação e consulta dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Essas diretivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas, ***tornando-se essencial recordar que estas estão na origem da criação de 85 % dos novos empregos na União Europeia.***

Or. fr

## Alteração 2

### Proposta de diretiva

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) Se a existência e/ou a possibilidade de introduzir exclusões não se justificarem por razões objetivas, devem ser suprimidas.

##### *Alteração*

(3) Se a existência e/ou a possibilidade de introduzir exclusões não se justificarem por razões objetivas, ***e se criarem de facto situações de discriminação para os marítimos,*** devem ser suprimidas.

Or. fr

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A situação jurídica atual gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes Estados-Membros, consoante apliquem ou não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número importante de Estados-Membros recorreu de modo limitado às *exclusões*.

##### *Alteração*

(5) A situação jurídica atual gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes Estados-Membros, consoante apliquem ou não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número importante de Estados-Membros recorreu de modo limitado às *isenções e derrogações e oito Estados-Membros<sup>1-A</sup> não o fez de forma alguma. As exclusões criam, além disso, uma situação de concorrência desleal entre os Estados-Membros que deve ser corrigida.*

---

*<sup>1-A</sup> Bulgária, República Checa, Espanha, França, Áustria, Polónia, Eslovénia e Suécia.*

Or. fr

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 7

##### *Texto da Comissão*

(7) *O* Livro Azul<sup>27</sup> sublinhou a necessidade de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus e a importância de melhorar as condições de trabalho a bordo.

##### *Alteração*

(7) *A presente diretiva está em sintonia com o* Livro Azul<sup>28</sup>, *o qual* sublinhou a necessidade de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus e a importância de melhorar as condições de trabalho a bordo.

---

<sup>27</sup> COM(2007) 575 final de 10 de outubro

---

<sup>28</sup> COM(2007) 575 final de 10 de outubro

de 2007.

de 2007.

Or. fr

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) A presente diretiva está igualmente em consonância com a estratégia «Europa 2020» e com os seus objetivos em termos de emprego, bem como com a estratégia da Comissão intitulada «Agenda para Novas Competências e Empregos: Um contributo europeu para o pleno emprego»<sup>1-A</sup>***

---

<sup>1-A</sup> COM(2010) 682 final/2.

Or. fr

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(8-A) Os parceiros sociais do setor marítimo e da pesca chegaram a um acordo fundamental para a correta aplicação da presente diretiva. Este acordo alcança um bom equilíbrio entre a necessidade de melhorar as condições de trabalho dos marítimos e a necessidade de ter em conta as especificidades do setor em causa.***

Or. fr



## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos dos últimos anos, nomeadamente no que respeita à tecnologia das comunicações, as obrigações em matéria de informação e consulta devem ser atualizadas.

#### *Alteração*

(9) Tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos dos últimos anos, nomeadamente no que respeita à tecnologia das comunicações, as obrigações em matéria de informação e consulta deverão ser atualizadas ***e aplicadas da forma mais adequada, inclusive remotamente através das novas tecnologias de comunicação e de informação.***

Or. fr

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Os direitos dos marítimos abrangidos pela presente diretiva, reconhecidos pelos Estados-Membros na legislação nacional que transpõe as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e/ou 2001/23/CE, devem ser respeitados.

#### *Alteração*

(10) Os direitos dos marítimos abrangidos pela presente diretiva, reconhecidos pelos Estados-Membros na legislação nacional que transpõe as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e/ou 2001/23/CE, devem ser respeitados. ***A transposição da presente diretiva não deve, em nenhuma circunstância, servir de justificação para quaisquer retrocessos nas situações já existentes em cada Estado-Membro.***

Or. fr

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Artigo 2 – ponto 1-A (novo)

***(1-A) No artigo 10.º, é aditado o seguinte número:***

***«4 bis. Um membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou um dos seus representantes que seja membro da tripulação de um navio é autorizado a participar nas reuniões do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou em qualquer outra reunião que se insira no quadro do procedimento previsto pelo artigo 6.º, n.º 3, se não estiver no mar ou num porto de um Estado que não aquele onde a empresa está sediada, no momento em que a reunião se realiza.***

***As reuniões são, na medida possível, programadas para facilitar a participação dos membros das tripulações dos navios.***

***As novas tecnologias de comunicação e de informação são utilizadas de forma adequada nos casos de impossibilidade de representação física do membro do grupo especial de negociação ou do conselho de empresa europeu, ou de um seu representante, que seja membro da tripulação de um navio, a fim de maximizar as possibilidades de representação dos trabalhadores.»***

Or. fr

## **Alteração 10**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – ponto 1**  
Diretiva 2002/14/EC  
Artigo 3 – n.º 3

*Texto da Comissão*

No artigo 3.º, o n.º 3 *passa a ter a seguinte redação:*

**«3. Os Estados-Membros podem derogar a presente diretiva mediante disposições especiais aplicáveis às tripulações de navios que operam no alto mar, desde que essas disposições especiais garantam um nível equivalente de proteção do direito à informação e consulta e o exercício efetivo desse direito pelos trabalhadores em causa.»**

*Alteração*

No artigo 3.º, o n.º 3 *é suprimido.*

Or. fr

**Alteração 11**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – ponto 1**

Diretiva 98/59/EC

Artigo 1

*Texto da Comissão*

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

**a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):**

**«c) Entende-se por «transferência» o conceito definido na aceção da Diretiva 2001/23/CE.»**

**b) No artigo 1.º, é suprimida a alínea c) do n.º 2.**

*Alteração*

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

No artigo 1.º, é suprimida a alínea c) do n.º 2.

Or. fr

**Alteração 12**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 – ponto 2**

PR\1040773PT.doc

11/17

PE541.670v01-00

Diretiva 98/59/CE  
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

«Quando o projeto de despedimentos coletivos disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, **a notificação deve ser apresentada** à autoridade pública competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»

*Alteração*

«Quando o projeto de despedimento coletivo disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, **o empregador envia a notificação** à autoridade competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»

Or. fr

### **Alteração 13**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 4 – ponto 3**

Diretiva 98/59/EC

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

**3) No artigo 4.º, é inserido o n.º 1-A seguinte:**

**«1a. Quando são realizados os projetados despedimentos coletivos dos membros de uma tripulação, no âmbito de uma transferência de um navio de mar ou dela decorrentes, os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, conceder à autoridade pública competente a faculdade de derrogar, em parte ou na íntegra, ao prazo previsto no n.º 1, nos seguintes casos:**

**a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,**

**b) O empregador apenas opera um único navio de mar.»**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. fr

## Alteração 14

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – ponto 1

Diretiva 2001/23/CE

Artigo 1 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

**Suprimido**

**‘2. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 3, se e na medida em que a empresa, o estabelecimento ou a parte de empresa ou de estabelecimento a transferir esteja abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.›**

Or. fr

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – ponto 2

Diretiva 2001/23/CE

Artigo 1 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A presente diretiva é aplicável às transferências de navios de mar **registados num Estado-Membro e/ou que arvoem pavilhão de um Estado-Membro e que constituam** uma empresa, um estabelecimento ou parte de um estabelecimento ou empresa **para os fins da presente diretiva, mesmo que tal empresa, estabelecimento ou parte de um estabelecimento ou empresa não** estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.

3. A presente diretiva é aplicável às transferências de navios de mar **integrados na transferência de** uma empresa, **de** um estabelecimento ou **de** parte de um estabelecimento ou empresa **na aceção do n.º 1, desde que a parte transferida esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado ou que a empresa, o estabelecimento ou parte da empresa ou do estabelecimento a transferir** estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.

**A presente diretiva não é aplicável se o objeto da transferência for constituído exclusivamente por um ou vários navios de mar.**

## Alteração 16

### Proposta de diretiva

#### Artigo 5 – ponto 3

Diretiva 2001/23/CE

Artigo 1 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

3) *É aditado o seguinte n.º 4:*

*‘4. Os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, prever que o capítulo II da presente diretiva não se aplica nos seguintes casos:*

*a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,*

*b) A empresa ou o estabelecimento a transferir opera apenas um único navio de mar.»*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 17

### Proposta de diretiva

#### Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até **cinco anos** após a data de entrada em vigor da presente diretiva, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto das referidas disposições.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até **dois anos** após a data de entrada em vigor da presente diretiva, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto das referidas disposições.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão Europeia tem como objetivo melhorar as condições de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que arvoram pavilhão de um dos vinte e oito Estados-Membros da União Europeia, tendo simultaneamente em conta as especificidades inerentes a este setor de atividade. A presente proposta de diretiva corresponde assim à revisão de cinco diretivas anteriormente adotadas e que previam a exclusão dos trabalhadores marítimos do seu âmbito de aplicação. A Comissão Europeia lembrou que as exclusões previstas para os marítimos nas cinco diretivas não estavam presentes nas propostas iniciais da Comissão e que resultaram antes das negociações com os restantes parceiros.

As cinco diretivas em questão são a Diretiva 2008/94/CE relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, a Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um conselho de empresa europeu, a Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores, a Diretiva 98/59/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos, a Diretiva 2001/23/CE relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais rejeitou um projeto de relatório sobre esta proposta no final da legislatura precedente. A falta de tempo e a urgência com que fora elaborado o relatório são as principais razões desse facto.

Mas o contexto alterou-se uma vez que, há algumas semanas, os principais parceiros sociais a nível europeu chegaram a um acordo essencial sobre esta proposta da Comissão Europeia. A relatora acolhe muito favoravelmente este acordo, que permite fazer progredir e retificar uma situação discriminatória para os marítimos e uma concorrência desleal entre os Estados-Membros que privilegiavam a melhoria das condições de trabalho e, por conseguinte, não aplicavam ou aplicavam muito pouco as exclusões, e os Estados-Membros que as aplicavam todas. Felicita igualmente o equilíbrio que os parceiros sociais conseguiram alcançar entre uma melhor proteção dos trabalhadores e a proteção da competitividade no setor dos transportes marítimos que representa um desafio para o futuro da União Europeia.

A relatora gostaria igualmente de agradecer aos parceiros sociais pelo seu trabalho conjunto que permitirá reafirmar a atratividade do setor marítimo que desde há últimos anos sofre de um défice de popularidade. A relatora deseja sublinhar que a melhoria das condições de trabalho dos marítimos vai contribuir dar um novo impulso a este setor e considera que tal contribuirá para atingir o objetivo fixado pelo Livro Azul da Comissão Europeia publicado em 10 de outubro de 2007 e que definiu como objetivo um aumento do número de trabalhadores no setor marítimo e da pesca e um aumento qualitativo das suas condições de trabalho, não podendo o primeiro objetivo ser alcançado sem o segundo.

A relatora congratula-se igualmente com o trabalho realizado com relatores-sombra de todos os grupos políticos na Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais. A relatora gostaria de lhes agradecer por terem expressado as suas posições, o que permitiu à mesma ter em conta as diferentes sensibilidades e de integrá-las o melhor possível no seu projeto de relatório.

À luz dos objetivos e métodos supracitados, a relatora convida os deputados a manifestar o



seu apoio ao projeto de relatório em exame.